

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DA LIMEIRA-MG**

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO**

Tomada de Preços nº 06/2023

**J & G OBRAS DE MURIAÉ LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.063.122/0001-40**, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. (a) **GIOVANI CERQUEIRA CORREA**, portador do Documento de Identidade MG-12307449, inscrito no CPF sob o nº **049.838.636-80**, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao ato de **INABILITAÇÃO** desta recorrente, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

---

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que “nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com

vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a publicação da ATA de recebimentos dos envelopes, análise e julgamento dos documentos de habilitação em 12/03/2024, tem-se estendido o prazo recursal até o dia 19/03/2024, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

---

## II – DOS FATOS

Refere-se à licitação para contratar empresa especializada para a execução de reforma dos prédios dos PSFs, conforme descritos e especificados no anexo I do Termo de Referência, ambos serviços descritos e especificados no anexo I do Edital e Termo de Referência, a serem contratados de forma parcelada pelo período de 01 (um) ano a contar da data de assinatura da Ata de Registro de Preço e quando do surgimento da demanda, tudo conforme Edital e seus anexos e a proposta da contratada, documentos estes que passam a fazer parte desta Ata de Registro de Preço como se nela estivessem fielmente transcritos, nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

Conforme Ata do dia 12 de março de 2024 esta Recorrente foi INABILITADA por não apresentar o anexo XIII, conforme exigência do Edital, segundo a comissão o documento deveria estar com a assinatura do responsável, obrigatoriamente com firma reconhecida em Cartório de Notas.

Entretanto tal fato configura um excesso de formalismo. Conforme TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Acontece que no dia e horário supracitados acima o representante legal da empresa

J & G Obras de Muriaé Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.063.122/0001-40, o Sr Giovanni Cerqueira Correa, portador da cedula de identidade nº 049.838.636-80, estava presente na sessão de licitação, tendo seus documentos recolhidos na fase de credenciamento, seguindo para a fase de documentação, onde o mesmo conferiu e rubricou todas a documentação apresentada durante a fase. No decorrer da sessão o pregoeiro informou aos participantes do processo que a fase estaria sendo suspensa para análise da documentação por parte do setor jurico da prefeitura, sendo os representantes orientados a se retirar da sala, onde teria a Ata da sessão enviada por e-mail. Acontece que a Ata da sessão foi FALSAMENTE redigida, pois esta não apresenta que o representante da empresa requerente estava presente na sessão.

---

### III – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

Inolvidável que por essa recorrente foi comprovada a veracidade do documento por ela apresentada uma vez que o responsável pela assinatura do documento estava presente na licitação, além do fato da exigencia de assinatura reconhecida em cartório se configurar como um excesso de formalismo, conforme decisão do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros).

---

### IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada **HABILITADA**, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada **PROCEDENTE** em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior

por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Muriaé, 15 de março de 2024.

Nestes termos, roga deferimento.

**J & G Obras de Muriaé Ltda**

**Giovani Cerqueira Correa**

**Sócio Administrador**

**CPF: 049.838.636-80**